



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120404 - DF(2025/0471707-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GABRIELA LOPES PIMENTA
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO - PR004919

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE E REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 1.085 DO STJ E DO ART. 927, III, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, por dissídio jurisprudencial não demonstrado e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer em que se pleiteou a revogação da autorização de débitos automáticos em conta-corrente referente a empréstimos bancários comuns, com fundamento no Tema n. 1.085 do STJ e na Resolução n. 4.790/2020.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a abstenção de débitos automáticos relativos ao contrato indicado, fixou multa e condenou o réu em custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade dos descontos autorizados e afastar a suspensão, com redistribuição da sucumbência e suspensão da exigibilidade ante a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC por omissão quanto à necessidade de distinção ou superação do Tema n. 1.085 do STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 927, III, do CPC ao deixar de observar precedente repetitivo (Tema n. 1.085); e (iii) saber se está demonstrada a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de revogação da autorização de débitos automáticos em conta-corrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria de modo claro e suficiente.

7. O acórdão está em conformidade com o Tema n. 1.085 do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O conhecimento pela alínea *c* é inviável quando a decisão está alinhada à jurisprudência (Súmula n. 83) e quando a controvérsia depende de cláusulas e provas (Súmulas n. 5 e 7).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Afasta-se a violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão adota fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.085 do STJ. 3. A divergência jurisprudencial não se conhece quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, 927, III e 85, § 11; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; Resolução n. 4.790/2020, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 12/12/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120404 - DF(2025/0471707-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GABRIELA LOPES PIMENTA
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO - PR004919

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE E REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 1.085 DO STJ E DO ART. 927, III, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, por dissídio jurisprudencial não demonstrado e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer em que se pleiteou a revogação da autorização de débitos automáticos em conta-corrente referente a empréstimos bancários comuns, com fundamento no Tema n. 1.085 do STJ e na Resolução n. 4.790/2020.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a abstenção de débitos automáticos relativos ao contrato indicado, fixou multa e condenou o réu em custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade dos descontos autorizados e afastar a suspensão, com redistribuição da sucumbência e suspensão da exigibilidade ante a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC por omissão quanto à necessidade de distinção ou superação do Tema n. 1.085 do STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 927, III, do CPC ao deixar de observar precedente repetitivo (Tema n. 1.085); e (iii) saber se está demonstrada a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de revogação da autorização de débitos automáticos em conta-corrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria de modo claro e suficiente.

7. O acórdão está em conformidade com o Tema n. 1.085 do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O conhecimento pela alínea *c* é inviável quando a decisão está alinhada à jurisprudência (Súmula n. 83) e quando a controvérsia depende de cláusulas e provas (Súmulas n. 5 e 7).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Afasta-se a violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão adota fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.085 do STJ. 3. A divergência jurisprudencial não se conhece quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, 927, III e 85, § 11; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; Resolução n. 4.790/2020, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 12/12/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIELA LOPES PIMENTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência

de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de contrariedade ao art. 927, III, do CPC, por dissídio jurisprudencial não demonstrado e por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 353-362.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 218-219):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. EFEITOS EXCLUSIVAMENTE SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. TEMA N. 1.085 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para determinar a suspensão dos descontos efetuados na conta-corrente da apelada, a título de pagamento do empréstimo contratado por meio de Cédula de Crédito Bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível determinar ao banco que se abstenha de efetuar descontos relativos a empréstimos com autorização de débito em conta corrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prerrogativa de revogar autorização para débitos em conta corrente, conferida pelo art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central do Brasil, não se apresenta como direito potestativo em favor do consumidor, de modo que deve ser exercida em compatibilidade com os demais interesses legítimos presentes na relação jurídica e com a função social do contrato.

4. Se por um lado assiste ao devedor/mutuário o direito de revogar autorização, por outro não se pode penalizar a instituição financeira/mutuante que realiza descontos com suporte em expressa e lícita previsão contratual. Ademais, há de se preservar também o interesse público perpassado em torno do fiel cumprimento dos termos estabelecidos em contratos bancários, porquanto, nas palavras da i. Desembargadora Gislene Pinheiro, “ao pretender modificar este meio de pagamento, o mutuário acaba por desequilibrar a relação contratual e, diante do

já conhecido cenário de superendividamento, prejudica o próprio mercado de crédito aos consumidores, que suportarão encargos financeiros maiores”. (Acórdão 1281033, 07291638220188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no PJe: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

5. A revogação deve operar apenas em face de contratos futuros, isto é, em relação a créditos contratados após o cancelamento da autorização, nada prejudicando os contratos celebrados em momento anterior, com descontos já realizados sob o pálio da força normativa dos contratos. Atribuir efeitos retroativos ao cancelamento implica legitimar conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do contratante consistente em desfazer, unilateralmente, autorização concedida de forma livre, voluntária e informada em prejuízo da contratada e da sociedade. Igualmente representa indevida intervenção do Poder Judiciário em relação legitimamente celebrada entre partes maiores e capazes, com potencial a ser executada integralmente, o que não é função do Estado.

6. Se o contrato de crédito com autorização para débito em conta-corrente discutido nos autos foi celebrado em momento prévio ao pedido de revogação, não há falar em direito da autora em cancelar a autorização dada no referido ajuste.

7. Os descontos empreendidos pela instituição financeira ré na conta-corrente de titularidade da autora são legítimos, na medida em que amparados em autorização livre, válida e informada dada em momento anterior ao pedido de revogação, e, por isso, podem continuar ocorrendo, pela força obrigatória dos contratos.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, do CPC, porque o acórdão teria deixado de realizar distinção ou superar o Tema n. 1.085 do STJ e teria sido omissa quanto à obrigatoriedade de observância do precedente repetitivo, incorrendo em falta de fundamentação, omissão e negativa de prestação jurisdicional;

b) 927, III, do CPC, já que o Tribunal de origem não teria observado precedente repetitivo do STJ (Tema n. 1.085), o que configurou afronta à obrigatoriedade de observância das teses firmadas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a revogação da autorização de débito em conta somente produziria efeitos para contratos futuros e que não seria possível cancelar a autorização dada em contratos anteriores, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.863.973/SP (Tema n. 1.085).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a possibilidade de revogação da autorização de débitos automáticos referentes a empréstimos comuns em conta corrente, restabelecendo-se a sentença; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se assegure a observância do Tema n. 1.085 do STJ.

Contrarrazões às fls. 311-321.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a revogação da autorização de débitos automáticos em conta-corrente/salário referentes a empréstimos comuns, com fundamento no Tema n. 1.085 do STJ e na Resolução BACEN n. 4.790/2020. O valor da causa foi fixado em R\$ 38.252,64.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar ao réu que se abstivesse de realizar débito automático referente ao contrato indicado, fixando multa por descumprimento e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento à apelação para afastar a suspensão dos descontos em conta-corrente, reconhecendo a legitimidade

dos débitos com base em autorização livre e válida anterior, e, com a alteração da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de 10%, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade.

II - Violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A questão alegada, envolvendo a possibilidade de cancelamento, pelo mutuário, da autorização de débito automático em conta-corrente para pagamento de parcelas de empréstimo bancário comum, inclusive em conta utilizada para recebimento de salários, sob a égide do Tema n. 1.085 do STJ, foi expressamente analisada, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, segundo o entendimento jurisprudencial adotado, de que, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar a autorização (fls. 222-225).

Desse modo, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido do vício alegado; sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento apontado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos utilizados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se ainda que não viola o art. 489 do CPC, nem importa deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação

suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

III - Violação do art. 927, III, do CPC - Tema n. 1.085 do STJ

Ao analisar o Tema n. 1.085 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu serem lícitos os descontos autorizados de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta bancária, razão pela qual, adotando a jurisprudência do STJ, afastou a aplicação da limitação prevista em lei para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Confira-se (fls. 222-225):

Acerca do assunto, o c. STJ, no julgamento do Tema n. 1.085, realizado em 9/3/2022 sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou o entendimento de ser lícita a realização de descontos, por parte das instituições financeiras mutuantes, diretamente da conta corrente do consumidor mutuário, de valores suficientes para a satisfação dos créditos contratados, desde que haja expressa autorização do correntista e enquanto perdurar a referida autorização.

Assim, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

A revogação da autorização de desconto em conta corrente, por sua vez, está prevista no art. 6º da Resolução Bacen n. 4.790, de 26/3/2020, a qual estabelece que “é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos”.

[...]

Nesse aspecto, a prerrogativa de revogar autorização para débitos em conta corrente, conferida pelo art. 6º da Resolução n. 4.790/2020, do Banco Central, não se apresenta como direito potestativo em favor do consumidor, devendo ser exercida em compatibilidade com os demais legítimos interesses perpassados na relação jurídica e com a função social do contrato.

Se assiste ao consumidor/mutuário o direito de revogar autorização, não se pode, contudo, impor à instituição financeira/mutuante novo modo de pagamento de contrato em andamento, haja vista que realiza descontos com suporte em expressa e lúdima previsão contratual.

Há, ainda, de se preservar o interesse público perpassado em torno do fiel cumprimento dos termos estabelecidos em contratos bancários, porquanto, nas palavras da i. Desembargadora Gislene Pinheiro “ao pretender modificar este meio de pagamento, o mutuário acaba por desequilibrar a relação contratual e, diante do já conhecido cenário de superendividamento, prejudica o próprio mercado de crédito aos consumidores, que suportarão encargos financeiros maiores” (Acórdão 1281033, 07291638220188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no P Je: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ademais, atribuir efeitos retroativos à aludida revogação implica legitimar conduta contrária à boa-fé objetiva por parte da devedora, consistente em desfazer, unilateralmente, autorização concedida de forma livre, voluntária e informada em prejuízo da contratada e da sociedade.

Igualmente implica admitir a indevida intervenção do Poder Judiciário em relação legitimamente celebrada entre partes maiores e capazes, com potencial a ser executada integralmente, o que não é função do Estado. De fato, a revogação pretendida não se baseia em vício de consentimento ou qualquer abusividade que justifique a desconstituição dos efeitos já consolidados, mas traduz mera liberalidade do contratante.

[...]

Assim, a revogação ora em comento deve operar apenas em face de contratos futuros, isto é, em relação a créditos contratados após o cancelamento da autorização, nada prejudicando os negócios celebrados em momento anterior, com descontos já realizados sob o pálio da força normativa dos contratos.

No caso, se o contrato de crédito com autorização para débito em conta-corrente foi celebrado em momento prévio ao pedido de revogação, não há falar em direito da autora em ver cancelada a autorização dada no referido ajuste.

O débito em conta-corrente empreendido pelo banco réu/apelante é legítimo, na medida em que amparado em autorização livre, válida e informada dada em momento anterior ao pedido de revogação, e, por isso, pode continuar ocorrendo.

Portanto, impõe-se a reforma da r. sentença para afastar a revogação dos descontos.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" (REsps n. 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.).

Incide, pois, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de extrapolção e abusividade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em

vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

IV - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.120.404 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0471707-0

Número de Origem:

07013417420258070001 7013417420258070001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA LOPES PIMENTA

ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO - PR004919

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026